



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Juízo de Direito da 7ª Vara do Juizado Especial Cível

Autos nº: 0705191-96.2020.8.04.0001
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/PROC
Parte Autora: Shelry Santos da Silva
Parte ré: Ime Instituto Metropolitano de Ensino Ltda - Fametro

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Fundamento e decido.

Quanto à preliminar alegada de ausência de condição da ação, diga-se que há interesse de agir da parte que requerente na medida em que, de acordo com, NERY “*existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático*” (JUNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil, p. 526). Assim, NÃO ACOLHO a preliminar de ausência de condição da ação, havendo interesse de agir.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 5º da Lei 9.099/95 c/c 355 e 370, do CPC/2015, sendo desnecessária a produção de qualquer prova oral. Conciliação já tentada e frustrada. Trata-se de feito em que apresentada contestação, sendo certo que junto com a mesma deveriam vir os documentos comprobatórios da antítese sustentada. Seja por força da advertência contida na citação, seja pelo disposto no art. 434 do CPC/2015. Ou seja, decorre da própria lei a obrigação de juntar os documentos que comprovem a tese sustentada na contestação. **Prejudicada eventual audiência.**

O pedido é de ser parcialmente acolhido.

A relação jurídica estabelecida é de consumo, conforme o disposto no art. 2º e/ou 17 da Lei n.º: 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e a pretensão encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico.

Acerca da responsabilidade do requerido/fornecedor incide *in casu* o art. 20 do CDC, que estabelece que o fornecedor de serviço responde pelos “*vícios de qualidade*”, levando-se em consideração como circunstância relevante, que o mesmo se tornou impróprio ao fim a que se destinava, devido aos defeitos apresentados. Essa responsabilidade é objetiva, e solidária dos fornecedores de produto e serviços lançados no mercado de consumo, cabendo ao reclamante provar o dano, a conduta e o nexo causal. Vide o posicionamento do ilustre mestre, Des. Sérgio Cavaliere Filho:

*A teoria do risco do empreendimento, segundo a qual, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos.*¹

A requerente alega que não conseguiu colar grau junto à instituição de ensino requerida pois ocorreu um erro no acesso à plataforma virtual por meio da qual a cerimônia estava sendo realizada. Assim, como o problema não foi solucionado pela instituição de ensino, a autora não pôde obter o grau no curso de Educação Física no dia 28/07/20, conforme documentos juntados. Desta forma, requer obrigação de fazer para que a requerida realize a cerimônia de colação de grau para a requerente, bem como compensação por danos morais.

A parte ré não trouxe qualquer elemento de convicção a desestruturar os fatos afirmados na inicial, dentro do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos

¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 422



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Juízo de Direito da 7ª Vara do Juizado Especial Cível

termos do art. 373, II, do CPC, ou dentro do que estabelece o ônus da prova do art. 6º, VIII, do CDC.

Na contestação, a requerida confirma as alegações da requerente quanto à falha no acesso à plataforma virtual. Evidente é a falha na prestação de serviço, eis que a requerida frustrou a expectativa da requerente em obter o grau no curso de Educação Física no dia 28/07/2020 e a requerente só conseguiu colar grau no dia 24/08/2020, alguns dias após o ajuizamento desta ação, conforme documento de fls. 79-820.

A situação desborda do mero aborrecimento, tendo sido apta a causar danos morais (*in re ipsa*) experimentados pela parte autora.

Por outro lado, como a requerente já realizou a colação de grau, restou prejudicada a obrigação de fazer.

Por conseguinte, ARBITRO *quantum* indenizatório levando em conta o alto grau do vício e da culpa, o dano suportado pela parte, a grande diferença de pujança econômica entre as partes, bem como o caráter pedagógico da condenação (STJ; RESP 355392; RJ; Terceira Turma; Rel. Desig. Min. Sebastião de Oliveira Castro Filho; Julg. 26/03/2002; DJU 17/06/2002; pág. 00258).

Por isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a pagar R\$ 6.000,00** em prol da parte autora, a título de compensação por danos morais. Julgo sem resolução do mérito o pedido de obrigação e fazer.

Correção monetária pelo INPC, aplicando-se no que pertinente: desde a data do(s) desembolso (danos materiais) e da presente data (danos morais, Súmula 362 do STJ). Juros de 1% a.m desde a citação.

Sem custas e honorários sucumbenciais em primeiro grau de jurisdição, *ex vi* do art. 55 da lei 9.099/95.

Da interposição de recurso, observar a parte recorrente o recolhimento do preparo e as custas recursais de lei (art. 54, parágrafo único e 55, ambos da Lei 9.099/95, combinado com a Lei Estadual 2.429/96 e Provimento 256/2015-CGJ/AM). Havendo pedido de gratuidade de justiça, a parte recorrente deverá comprovar que preenche os pressupostos para tal, nos termos do art. 99 o NCPC. Interposto o mesmo, faça-se os autos conclusos para análise do juízo de admissibilidade do recurso.

Por outro lado, transcorrido o prazo legal, sem a interposição de recurso, determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado e dê-se baixa e arquivamento dos autos oportunamente.

P.R.I.

Manaus, 01 de fevereiro de 2022.

Moacir Pereira Batista
Juiz de Direito